

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO.

**Ref. Pregão Presencial n. 036/2020
Processo 722/2020**

GRAFICA ELISA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.773.619/0001-88, estabelecida no Município de Rondonópolis/MT, por seu representante legal, ELIAS SILVA DE ANDRADE, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 700.861.681-34, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 59 Lei 8.666 de 1993, e Decreto Federal nº 5.450/05, apresentar **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento, juntamente com a documentação necessária, e também apresenta sua proposta de trabalho.

Não obstante, a empresa 4D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, no entendimento do Sr. Pregoeiro, não cumpriu com qualificação de todos os documentos e requisitos exigidos pelo Edital tenham sido stisfeitos que declarou pela inabilitação da mesma.

Para habilitação das empresas interessadas em disputar uma licitação, praticamente todos os editais exigem a apresentação do documento que comprove a regularidade jurídica da empresa, como determina o artigo 28 da Lei 8.666/1993, em especial os incisos II a IV:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Apesar de o mercado, vulgarmente, denominar qualquer documento inicial de constituição da empresa como “contrato social”, estes instrumentos têm nomes diferentes conforme a espécie societária, podendo ser registro comercial, ato constitutivo, estatuto etc.

É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original e consolidação de suas modificações dentro do prazo exigido pelo Edital.

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

A apresentação do contrato social original e a última alteração (exceto se for a primeira alteração), sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido.

Ademais disso, os termos que regem a consolidação das empresas serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

POR ISSO É IMPORTANTE QUE SE ASSEGURE QUE O DOCUMENTO APRESENTADO PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEJA CAPAZ DE COMPROVAR A REGULARIDADE JURÍDICA DA EMPRESA ALÉM DE ESTAR ATUALIZADO E COMPLETO.

Todavia, a Recorrente possui interesse e capacidade técnica para participar do certame supra identificado e, para tanto, naturalmente vem acompanhando a publicações de editais referentes ao mesmo.

Ocorre que a Peticionária verificou a publicação de adendo datado de 24 de abril de 2.020, que muda substancialmente as propostas a serem formuladas, na medida em que reduz drasticamente o prazo de entrega de alguns produtos (redução de mais de 80%).

Neste sentido, é necessário o cumprimento do que dispõe a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, como se vê a seguir:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.(qn)

Conforme disposto no § 4o do dispositivo legal mencionado, face a alteração substancial dos prazos de entrega de alguns produtos, que foram drasticamente reduzidos, é necessário que seja readequado o prazo do certame, com o respeito do prazo de 15 dias a contar da data da publicação do adendo.

Neste sentido, uma vez não respeitado tal prazo, resta configurada a nulidade do certame o que será objeto da medida jurídica cabível.

Por oportuno, ressalta se que existem rumores que estão sendo apurados, que a alteração em questão ocorreu com intuito de beneficiar uma das empresas que pretendem participar do certame, o que oportunamente também será objeto da medida jurídica cabível.

IMPORTANTE ESCLARECER QUE A INTENÇÃO DO PRESENTE RECURSO, VISA A IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO CERTAME, COM A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 610913/2019 EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A medida imposta, se mostra arbitrária, haja vista, aplicou-se a forma mais gravosa de imediato a recorrente, sendo que cumpriu com todas as exigências de forma legal para sua permanência no processo licitatório em questão.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer se digne V. Exa., conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, bem como, **culminando assim pela manutenção da decisão guerreada pela Empresa D4 DESINGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL-EIRELI. Declarando-a inabilitada**, como medida da mais transparente justiça!

Rondonópolis/MT, 08 de maio de 2.020.

**GRÁFICA ELISA LTDA.
P.p. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR
OAB/MT 8.872**